



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732270/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** CALISTO JOSE DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.  
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.  
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/74):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, de imposto a restituir de R\$ 2.314,32 para imposto suplementar de R\$ 2.152,50.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

a) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 7.851,90, por falta de comprovação, não obstante o interessado ter sido intimado a apresentar documentos, conforme demonstrado a seguir:

| Beneficiário do Pagamento         | Valor Glosado |
|-----------------------------------|---------------|
| Sindicato dos Assalariados Ativos | 5.837,63      |
| Jonara de Mattos Zambon           | 120,00        |
| Jamal Saleh Barghiouti            | 340,00        |
| Rodrigo Teixeira de Souza         | 170,00        |
| Débora Denise Quarti              | 155,00        |
| Guilherme Rupp Barth              | 400,00        |
| Unimed Porto Alegre Sociedade     | 479,27        |
| Enedir Luiz Colpo                 | 170,00        |
| Comunidade Evangélica Luterana    | 180,00        |

Em reais

b) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 3.460,80, referente à Pâmela Thauna Soares Leite e Carlos Eugênio Nunes Júnior, devido à falta de comprovação da relação de dependência, não obstante o interessado ter sido intimado a apresentar documentos;

c) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 6.138,00, motivada pelo acerto do valor da pensão alimentícia conforme comprovantes de rendimentos pagos da CEEE-D (R\$ 7.149,50) e Fundação CEEE de Seguridade Social-ELETROCEEE (R\$ 4.603,50).

Cientificado do lançamento em 25/11/2011 (AR à fl. 64), o interessado apresentou impugnação, em 05/12/2011 (fl. 02) asseverando que:

- faz jus às deduções informadas conforme documentos que junta;
- “verificando na internet a pendência da declaração 2009 e 2010 foi a mesma observação referente a pensão alimentícia, que justifiquei e foi aceita”;
- os filhos de Rosa Maria Fleck Nunes, sua companheira, conforme contrato de união estável, que moram em sua casa, são seus dependentes tributários;
- uma vez confirmada a relação de dependência, requer o cancelamento da glosa das despesas médicas informadas na DAA.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. FACULDADE CONCEDIDA AO CONTRIBUINTE.

Não pode o interessado em fase de impugnação alterar deduções informadas na declaração objeto do lançamento. As deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega da declaração de rendimentos, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo, a veracidade e a prestação dentro do prazo legal das informações constantes da sua declaração. Uma vez que o interessado não pleiteou as deduções, via declaração, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.

Cientificado da decisão, em 05/06/2015 (fls. 79), o contribuinte, em 16/06/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 81), insurgindo-se contra a glosa da despesa com o plano SENER SAÚDE, trazendo aos autos o comprovante dos pagamentos realizados e discriminação dos beneficiários do aludido plano de saúde, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/103.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano SENER SAÚDE, no valor de R\$ 5.837,63, **por falta de comprovação do dispêndio com valores discriminados por beneficiário**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com informe emitido pelo plano de saúde contratado, atestando os beneficiários e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 97/98).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de pagamentos emitido pela SENER SAÚDE (fls. 97/98), trazem a indicação da contratação do aludido plano, tendo como participantes o Recorrente e sua ex-esposa, Maria Dolores da Rocha - levando-se em conta que, por força do acordo judicial celebrado nos autos da Separação Consensual nº 070/1.07.0005387-0, que tramitou na 2ª Vara de Taquara/RS, coube ao Recorrente arcar com o pagamento do plano de saúde de sua ex-esposa (fls. 99/101) - além de especificar e individualizar os pagamentos realizados em favor dos aludidos beneficiários no decorrer do ano-calendário de 2009, razão pela qual, reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa remanescente com plano de saúde, no valor de R\$ 5.837,63, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.368 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.732270/2011-18